

A. I. Nº - 279466.0389/01-4
AUTUADO - MANOEL MESSIAS SOARES DE CAMPO FORMOSO
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 20.03.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 e 88. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/11/2001, exige ICMS no valor de R\$750,53, em razão da aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados enquadradas na Portaria nº 270/93, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial.

O autuado em sua defesa de fls. 16 e 17 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando, inicialmente, divergência quanto ao valor do DAE pago de R\$742,73 e o valor do AI na importância de R\$1.200,84, cuja diferença no valor de R\$450,31 corresponde à multa. Esclarece que com a apresentação do DAE, que é um documento hábil e idôneo, não existe a pretensa irregularidade alegada pelo autuante.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 31 dos autos aduziu que o autuado em sua defesa alegou que está sendo perseguido e que não deve pagar a multa. No entanto, o RICMS e a Portaria nº 270/93 são bastante claros quando diz que o pagamento do imposto referente a autopeças (Anexo 88), deve ser pago na primeira repartição do percurso da mercadoria. Salienta que o Termo de Apreensão foi lavrado em dia 15/11/2001, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, que é a terceira repartição fiscal do percurso, enquanto que o contribuinte pagou o DAE em 21/11/2001.

Ao finalizar, diz que pelos motivos acima, confirma a autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Após a análise das peças que compõem o PAF, observei o seguinte:

I - consoante o Termo de Apreensão e Ocorrência às fls. 5 e 6 dos autos, lavrado no Posto Fiscal João Durval Carneiro, a ação fiscal foi iniciada em 15/11/2001, às 17,54 hrs., enquanto o imposto por

antecipação somente foi recolhido no dia 21/11/2001;

II - de acordo com o disposto no art. 125, II, “c”, do RICMS/97, o imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior. Saliento que com base na alínea “c” do artigo acima citado, tal recolhimento pode ser feito até o 9º dia da entrada das mercadorias no estabelecimento, no caso de supermercados ou atacadista, ou até o 5º dia da entrada, para os demais contribuintes, desde que o interessado requeira regime especial:

III – como o contribuinte não possui regime especial, entendo correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cuja exigência tem respaldo no art. 355, II, do RICMS/97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0389/01-4, lavrado contra **MANOEL MESSIAS SOARES DE CAMPO FORMOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$750,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR